



PROTOCOLO N° : 12.479-6/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID)
ASSUNTO : INCOMPETÊNCIA

DESPACHO

Trata-se, na origem, de instrumento de **monitoramento**, atualmente sob relatoria imprópria¹ da auditora substituta Jaqueline Jacobsen, instaurado com a finalidade de verificar as providências constantes no termo de ajustamento de gestão (TAG) homologado por intermédio do acórdão 2/2016-TP, no âmbito do processo 24.183-0/2015.

No que ora concerne, o conselheiro Valter Albano, apreciando proposta de voto da auditora substituta Jaqueline Jacobsen, suscitou questão de ordem, entendendo por competente a quinta relatoria, de responsabilidade do conselheiro José Carlos Novelli, nos seguintes termos:

Questão de Ordem.

Senhores julgadores, trata o processo de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), homologado pelo Acórdão 2/2016-TP.

Verifico que o Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa 14/07, estabelece que a competência para acompanhar todas as etapas, incluindo nessas o monitoramento, do Termo de Ajuste de Gestão é do Relator original do processo, conforme dispõe o artigo 238-C do Regimento Interno:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.

¹“O que acontece, a rigor, é a distribuição dos fiscalizados às seis relatorias (no tocante à distribuição referente aos conselheiros e auditores substitutos em substituição) e às relatorias impróprias (pseudo-relatorias), ad personam, dos auditores substitutos.”, In: parecer 387/2020 da Consultoria Jurídica Geral.





Considerando que o TAG foi homologado em plenário, por iniciativa do relator do processo 24.183-0/2015, Conselheiro José Carlos Novelli, VOTO no sentido de que a competência seja declinada a referido relator, sob pena de acarretar nulidade ao presente julgamento.

Em seguida, foi exarada certidão da secretaria-geral do tribunal pleno, remetendo os autos à Presidência, para “análise do conflito de competência, em conformidade com o artigo 30, IV do RITCE”. Ato contínuo, despacho da Presidência enviou os autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação jurídica.

Acontece, contudo, que o ocorrido não pode ser, propriamente, denominado de ‘conflito de competência’, eis que, *por ora*, ainda inexistente genuíno *conflito*, nos termos do art. 66 do código de processo civil:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Inexata, portanto, a remessa dos autos para a Presidência a fim de análise de ‘conflito de competência’, porquanto compete ao julgador da competência declinada suscitá-la, na forma do parágrafo único do artigo supracitado:

Art. 66. [...]

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Ademais, sublinha-se que o conselheiro Valter Albano, percebendo tal distinção, em momento algum suscitou conflito de competência, apenas apontando qual seria o juízo competente, em estrita observância ao art. 66, parágrafo único, do CPC.

Necessária, nesta senda, a remessa dos autos à relatoria declinada, qual seja, a **quinta relatoria**, de titularidade do **conselheiro José Carlos Novelli**, sem prejuízo de eventual *genuíno* conflito de competência a se caracterizar adiante.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

LWM

